

Cobrança de créditos relacionados com impostos, direitos e outras medidas dentro no mercado Europeu

A maioria dos processos fiscais, (ou dívidas) são imediatamente cobradas mediante o pagamento espontâneo por parte do devedor. Quando as cobranças fiscais não são resolvidas prontamente, as Administrações Fiscais nacionais podem recorrer a uma série de poderes para recuperar os valores em dívida. No limite, o pedido pode ser recuperado através da penhora e venda dos bens do devedor por parte da Administração Fiscal.

Com o crescimento do mercado europeu percebeu-se que o devedor ou os bens recuperáveis pertencentes ao devedor, estava dentro da jurisdição de outro Estado - Membro. Os acordos, a nível comunitário, seriam necessários para garantir que os contribuintes não conseguissem evadirem-se com sucesso das suas obrigações. Estes acordos, apesar de originalmente celebrados para cobrir os direitos niveladores agrícolas e os direitos aduaneiros como fontes de receitas comunitárias (recursos endógenos), foram posteriormente alargados ao IVA, impostos especiais de consumo, impostos sobre a renda e o capital e os impostos sobre os prémios de seguro.

*Em 16 de Março de 2010, o Conselho adoptou uma nova directiva relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de impostos: **Directiva do Conselho 2010/24/UE**. O objectivo é estender o mesmo procedimento, a todas as taxas e impostos cobrados pelos Estados-Membros e pelas suas subdivisões territoriais ou administrativas. A criação de um instrumento Europeu que permita exigir noutro Estado-Membro e o reforço da possibilidade de tomar medidas de precaução em outro Estado -Membro são dois elementos que melhorarão a capacidade dos Estados-Membros na cobrança transfronteiriça de impostos. Portugal aplicou esta nova directiva, através da publicação do Decreto-Lei n.º 263/2012, publicado em 20 de Dezembro de 2012.*

Portanto, qualquer dívida fiscal “esquecida” dentro de um país europeu pode ser solicitada e recuperada muito facilmente dentro de outro país europeu, através da Autoridade Tributária correspondente. Então, qualquer bem do devedor encontrado num país europeu será apreendido e vendido para pagar a dívida, acrescido de juros e encargos, relacionados. Há muitos casos, onde as pessoas estão a ser notificadas no seu país de residência, pela Autoridade Fiscal do País de Residência, para pagar o imposto de mais-valias, em dívida em Portugal, sobre a venda de imóveis.

• ***Directiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de Março de 2010, relativa a assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas.***

Esta directiva aplica-se aos créditos relativos a:

- *todas as taxas e impostos cobrados por ou em nome de qualquer país da União Europeia (UE) ou em nome da União Europeia como um todo ;*
- *restituições, intervenções e outras medidas que contribuam para o financiamento total ou parcial do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) ;*
- *quotizações e outros direitos sobre o mercado do sector de açúcar.*

Os países da União Europeia devem notificar a Comissão da sua autoridade nacional competente ou as autoridades até 20 de Maio de 2010. A Comissão irá publicar uma lista de todas as autoridades nacionais competentes no Jornal Oficial. Cada autoridade competente deve designar um serviço central de ligação, que será responsável pelos contactos com outros países da EU, neste domínio.

Pedido de informação

A autoridade competente é obrigada a fornecer à outra autoridade competente toda a informação relevante para a autoridade requerente na recuperação de seus créditos, excepto se:

- *A autoridade requerida não seria capaz de obter tais informações para a cobrança de créditos similares que ocorrem em seu próprio país;*
- *Informações que revelem um segredo comercial, industrial ou profissional;*
- *Divulgação de informação que poderia colocar em risco a segurança ou violam a ordem pública do país da UE.*

Pedido de notificação de documentos

Quando solicitado para a notificação de documentos relativos às reclamações, a autoridade requerida deve notificar ao destinatário todos os documentos que emanam do país requerente da EU, relativa à reclamação ou à sua recuperação.

*O pedido de notificação deve incluir informações relevantes, tais como o **nome, o endereço do destinatário, a finalidade da notificação, a descrição da natureza e***

montante do crédito e os dados de contacto dos escritórios responsáveis pelos documentos e para a obtenção de mais informações.

Os procedimentos de recuperação

Todos os procedimentos de cobrança adequados devem ser aplicados antes da autoridade requerente apresentar um pedido de recuperação, excepto quando:

- *É evidente que existem activos insuficientes ou nenhuns bens para a recuperação do país requerente da UE, mas que a pessoa em causa tem os recursos necessários no país da UE requerido.*
- *Isso resultaria em dificuldades desproporcionadas.*

Qualquer pedido de recuperação deve ser acompanhada de um título executivo uniforme no país da UE solicitado.

A autoridade competente requerida vai empregar os poderes e procedimentos previstos pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas do país da UE solicitado a respeito das reclamações sobre o mesmo ou similar imposto ou direito. Se a autoridade requerida não considera que os mesmos ou similares impostos ou taxas são aplicáveis no país da UE solicitada, devem aplicar as regras relativas ao imposto cobrado sobre o rendimento.

Litígios

Litígios relacionados com a reclamação, o instrumento inicial ou uniforme que permite a execução da validade da notificação pela autoridade requerente são de responsabilidade das autoridades competentes do país requerente da UE.

Litígios relativos à validade de uma notificação feita por uma autoridade competente do país da UE solicitados serão levados perante a autoridade competente desse país da UE.

A autoridade requerente pode apresentar um pedido de cobrança de um crédito impugnado. Se a contestação for bem sucedida, a autoridade requerente será responsável pelo reembolso do montante recuperado, além de eventuais indemnizações devidas.

Alteração ou a retirada do pedido de assistência de recuperação

A autoridade requerente deve notificar imediatamente a autoridade requerida de qualquer alteração ou retirada do seu pedido de recuperação, detalhando as razões da alteração ou da retirada do pedido.

Solicitação de medidas cautelares

Onde o crédito ou o título executivo no país requerente da UE é contestada no momento em que o pedido é feito, a autoridade requerida tomará as medidas de precaução, de acordo com a sua legislação nacional, para garantir a recuperação quando solicitado pelo requerente autoridade.

Limites às obrigações da autoridade requerida

A autoridade requerida não é obrigada a conceder a assistência de recuperação se:

- da cobrança do crédito resultar em dificuldades económicas ou sociais graves no país da UE requerido;*
- o pedido inicial de assistência relaciona-se a cobranças com mais de 5 anos;*
- A soma total das reivindicações for inferior a 1.5000 EUR.*

Disposições gerais

Todas as informações e os documentos divulgados nos termos da presente directiva serão cobertos pelo dever de segredo profissional e, portanto, protegidos nos termos da lei nacional adequado, do país da UE que recebeu.

Esta directiva revoga a Directiva 2008/55/CE de 1 de Janeiro de 2012.

As referências à directiva revogada serão entendidas como referências à presente directiva.